

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1404/95 do Conselho, de 15 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais (terceira série de 1995) e modificando os Regulamento (CE) n.º 2878/94 e (CE) n.º 915/95 relativos à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 1405/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1406/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 906/95 relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos de *Kefalotyri e Kasseri* ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 1407/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1070/95 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 1408/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 1409/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 1410/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa o acréscimo mensal aplicável ao preço de intervenção dos cereais na Suécia, no mês de Junho de 1995 ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 1411/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 14
- Regulamento (CE) n.º 1412/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 16

Regulamento (CE) n.º 1413/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1175/95 que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para certos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	20
Regulamento (CE) n.º 1414/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	21
Regulamento (CE) n.º 1415/95 da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	24
* Directiva 95/17/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução da Directiva 76/768/CEE do Conselho, no que diz respeito à não inscrição de um ou de vários ingredientes na lista prevista para a rotulagem dos produtos cosméticos <sup>(1)</sup> .....	26

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

* Informação sobre a data de entrada em vigor da Decisão do Conselho do EEE n.º 1/95, de 10 de Março de 1995, relativa à entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Liechtenstein, e do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Liechtenstein .....	30
--	----

---

**Rectificações**

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira (JO n.º L 133 de 17. 6. 1995) .....	31
--	----

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1404/95 DO CONSELHO**

de 15 de Junho de 1995

**relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais (terceira série de 1995) e modificando os Regulamento (CE) nº 2878/94 e (CE) nº 915/95 relativos à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

filetes e carne de granadeiro azul (número de ordem 09.2780);

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem concluir que, no que diz respeito aos produtos em causa, as necessidades da Comunidade de importações provenientes de países terceiros podem atingir, no ano em curso, níveis superiores aos volumes fixados pelos referidos regulamentos; que, em consequência, é conveniente aumentar os volumes dos contingentes acima referidos;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos industriais continuará a ser, durante o ano de 1995, insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo dependerá, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que é conveniente abrir contingentes pautais comunitários de direito nulo por um período que se prolongue até 31 de Dezembro de 1995 e em função dos volumes apropriados, que tenham em conta a necessidade de não pôr em causa o equilíbrio dos mercados desses produtos, e o início ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores na Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros,

Considerando que pelos seus Regulamentos (CE) nº 2878/94 <sup>(1)</sup> e (CE) nº 915/95 <sup>(2)</sup>, o Conselho abriu para 1995 contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca, nomeadamente para ferro crómio que contém, em peso mais de 6 % de carbono (número de ordem 09.2711), para bacalhau fresco, refrigerado ou congelado (número de ordem 09.2753), para bacalhau salgado não seco (número de ordem 09.2765), para camarão (número de ordem 09.2773), para fígado de bacalhau (número de ordem 09.2758), para surimi congelado (número de ordem 09.2779) e para

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento e até à data referida no quadro seguinte, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles :

<sup>(1)</sup> JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 95 de 27. 4. 1995, p. 1.

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Data do termo
09.2892	ex 2932 19 90	*45	2' anilino-6'dietilamino-3' metilespiro (isobenzofurano- 1(3H), 9'xanten)-3 ona (N102 T)	25 toneladas	0	31.12.1995
09.2893	ex 3815 90 00	*88	Preparação catalítica constituída por dióxido de titânio impregnada de trióxido de tungsténio contendo, no mínimo, 10 % em peso de trióxido de tungsténio, com uma superfície específica de 80 a 100 m <sup>2</sup> /gr	300 toneladas	0	31.12.1995
09.2894	ex 9608 91 00	*20	Pontas de feltro ou outras pontas porosas para marcadores, sem canal interior	30 000 000 de peças	0	31.12.1995
09.2895	ex 7011 20 00	*80	Visores de vidro de diagonal de 74 mm ( $\pm$ 2 mm) e de dimensão 471 x 601 mm ( $\pm$ 2 mm) destinados ao fabrico de tubos catódicos (a)	700 000 peças	0	31.12.1995
09.2896	ex 8540 11 11	*92	Tubos catódicos para a reprodução de imagens a cores, dotados de uma máscara canelada ( <i>slot-mask</i> ) com canhões de electrões dispostos ao lado uns dos outros (tecnologia <i>in-line</i> ) com uma diagonal de ecrã de 27 cm	13 000 peças	0	31.12.1995

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

2. No Regulamento (CE) nº 2878/94, o quadro que figura no artigo 1º é substituído, no que diz respeito ao número de ordem 09.2711, pelo quadro seguinte :

• Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (em %)	Data do termo
09.2711	7202 41 91 7202 41 99	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	700 000 toneladas	0	31.12.1995 *

3. O Regulamento (CE) nº 915/95 é modificado nos seguintes termos :

- a) No artigo 1º, primeiro parágrafo, a data de « 30 de Junho de 1995 » é substituída pela de « 31 de Dezembro de 1995 » ;
- b) O quadro constante do anexo é substituído pelo quadro seguinte :

• Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2753	ex 0302 50 ex 0302 69 35 ex 0303 60 ex 0303 79 41	Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogaç</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , com exclusão dos fígados, ovos e sémens, frescos, refrigerados ou congelados e destinados à transformação (a) (b)	50 000	6
09.2765	0305 62 00 0305 69 10	Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogaç</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e pescado da espécie <i>Boreogadus saida</i> , salgado ou em salmoura mas não seco nem fumado	8 500	6
09.2773	ex 0306 13 10 ex 0306 23 10	Camarões da espécie <i>Pandalus borealis</i> , com casca, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	6 500	5
09.2758	ex 0302 70 00	Fígado de bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogaç</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> ) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> , destinado à transformação (a) (b)	500	0

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.2779	ex 0304 90 05	Surimi, congelado, destinado à transformação (a) (b)	3 500	6
09.2780	ex 0304 10 38 ex 0304 20 91 ex 0304 90 97	Filetes de granadeiros azuis ( <i>Macrouronus novaezelandiae</i> ), frescos, refrigerados ou congelados, e outra carne congelada de grana-deiro azul, destinados à transformação (a) (b)	2 000	6
09.2884	ex 0303 29 00	Coregonos ( <i>Coregonus spp</i> ) congelados, destinado à transformação (a) (b)	750	5
09.2893	ex 0302 62 00 ex 0303 72 00	Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ), frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	200	6

(a) O controlo desta utilização efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) O benefício do contingente é admitido para os produtos que se destinem a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinarem a ser submetidos exclusivamente a uma ou a várias operações seguintes :

- lavagem, esvisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte, com excepção da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamento,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

O benefício do contingente não é admitido para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos ou operações que confirmem o direito ao benefício do contingente, se esses tratamentos ou operações se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A redução dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

#### Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.2753	ex 0302 50 10	*11
		*19
	ex 0302 50 90	*11
	ex 0302 50 90	*91
	ex 0302 69 35	*10
	ex 0303 60 11	*10
	ex 0303 60 19	*10
	ex 0303 60 90	*10
	ex 0303 79 41	*10
09.2758	ex 0302 70 00	*20
09.2773	ex 0306 13 10	*10
	ex 0306 23 10	*11
	ex 0306 23 10	*91
09.2779	ex 0304 90 05	*10
09.2780	ex 0304 20 91	*10
	ex 0304 10 38	*50
	ex 0304 90 97	*60
09.2884	ex 0303 29 00	*10
09.2757	ex 0302 62 00	*11
		*19
	ex 0303 72 00	*10

*Artigo 2º*

Os contingentes referidos no nº 1 do artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

*Artigo 3º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permitir.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume de contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

*Artigo 4º*

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em causa o acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume do contingente o permitir.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente na observância do presente regulamento.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1995.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. VASSEUR

## REGULAMENTO (CE) Nº 1405/95 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1995

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(7)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 <sup>(9)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(10)</sup>,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(11)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(12)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(13)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 19 e 20 de Junho de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que,

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

<sup>(5)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

<sup>(9)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

<sup>(10)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

<sup>(11)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

<sup>(12)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

<sup>(13)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 <sup>(2)</sup>
1509 10 90	59,00 <sup>(2)</sup>
1509 90 00	70,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 10	72,00 <sup>(2)</sup>
1510 00 90	116,00 <sup>(4)</sup>

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(2)</sup> Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

a) Líbano: 0,7245 ecu por 100 quilogramas;

b) Turquia: 13,8645 ecus <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;

c) Argélia, Tunísia e Marrocos: 15,3245 ecus <sup>(\*)</sup> por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

<sup>(\*)</sup> Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

<sup>(4)</sup> Relativamente à importação de azeite desse código:

a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas;

b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite <sup>(1)</sup>

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1406/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que rectifica o Regulamento (CE) nº 906/95 relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos de *Kefalotyri e Kasseri***

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 28º,Considerando o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 906/95 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixa o montante da ajuda à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri e Kasseri*; que, no que diz respeito à parte da ajuda ligada às despesas financeiras, o texto do regulamento apresentado ao Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos de 30 de Março de 1995 indicava um montante de 1,14 ecus; que, na preparação dos textos para publicação, se registou um erro em todas as versões linguísticas, sendo o montante referido no regulamento publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 1,41 ecus; que é necessário corrigir esse erro; que, atendendo ao facto de o regulamento dizer apenas respeito aos operadores gregos e de as informações comunicadas pela administração grega

se referirem ao montante correcto das despesas financeiras, esta rectificação pode ser realizada retroactivamente; que é necessário, além disso, rectificar o nº 2 do referido artigo na versão grega,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 4º do Regulamento (CE) nº 906/95 é rectificado do seguinte modo :

1. Na alínea c) do nº 1, o montante de « 1,41 ecus » é substituído pelo de « 1,14 ecus ».
2. O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :  
(diz apenas respeito à versão grega).

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de Maio de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 93 de 26. 4. 1995, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1407/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que revoga o Regulamento (CE) nº 1070/95 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 <sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que, por razões económicas, se revela oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) nº 1070/95 da Comissão <sup>(5)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1070/95 é revogado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.<sup>(4)</sup> JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 13. 5. 1995, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1408/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	56,6
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	65,0
0707 00 25	052	51,2
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,7
0709 90 77	052	55,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,7
0805 30 30	388	66,0
	528	56,6
	600	54,7
	624	78,0
	999	63,8
0809 10 30	052	133,4
	064	133,6
	999	133,5
0809 20 41, 0809 20 49	052	186,9
	064	140,6
	068	122,4
	400	208,0
	624	282,4
	676	166,2
	999	184,4
0809 30 31, 0809 30 39	220	121,8
	624	106,8
	999	114,3
0809 40 20	624	262,7
	999	262,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

**REGULAMENTO (CE) Nº 1409/95 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1995**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1234/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1344/95 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CE) nº 1234/95 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em :

- 45,049 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1994/1995,
- 53,726 ecus por 100 quilogramas a título da campanha de 1995/1996.

2. Todavia, o montante da ajuda a título da campanha de 1995/1996 será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 23 de Junho de 1995 para ter em conta o preço de objectivo do algodão relativo a essa campanha e as consequências do sistema de estabilizadores, bem como as eventuais adaptações do regime.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 129 de 14. 6. 1995, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1410/95 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1995**  
**que fixa o acréscimo mensal aplicável ao preço de intervenção dos cereais na**  
**Suécia, no mês de Junho de 1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94<sup>(2)</sup>, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 prolonga o período de abertura da intervenção até ao final de Junho, relativamente à Suécia; que, durante o mês de Junho de 1995, a intervenção deve ser efectuada a um preço de nível pelo menos igual ao aplicável ao mês de Maio; que, para o efeito, pode ser aplicado ao preço de intervenção na Suécia, no que diz respeito ao mês de Junho de 1995, o acréscimo mensal fixado para o mês de Maio pelo Regulamento (CE) nº 1867/94 do Conselho, de

27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais dos preços dos cereais<sup>(3)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Em derrogação ao Regulamento (CE) nº 1867/94, o preço de intervenção aplicável aos cereais na Suécia durante o mês de Junho de 1995 é afectado ao acréscimo mensal aplicável durante o mês de Maio.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1411/95 DA COMISSÃO**  
**de 22 de Junho de 1995**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(3)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 21 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	105,47 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	105,47 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	47,20 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(11)</sup>
1001 90 91	89,73
1001 90 99	89,73 <sup>(5)</sup> <sup>(11)</sup>
1002 00 00	122,71 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	107,31
1003 00 90	107,31 <sup>(5)</sup>
1004 00 00	102,98
1005 10 90	105,47 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	105,47 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	111,24 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	58,25 <sup>(5)</sup>
1008 20 00	62,70 <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup>
1008 30 00	0 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	168,97 <sup>(5)</sup>
1101 00 15	168,97 <sup>(5)</sup>
1101 00 90	168,97 <sup>(5)</sup>
1102 10 00	217,38
1103 11 10	114,18
1103 11 90	196,56
1107 10 11	172,86
1107 10 19	132,48
1107 10 91	204,15 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	155,86 <sup>(5)</sup>
1107 20 00	179,47 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1412/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95<sup>(4)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho<sup>(5)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(7)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

*Artigo 2*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(7)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   0,738 1,136  2,363 3,644 1,378 — 3,938
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : – Utilizado em natureza : – – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – – Em todos os outros casos – Utilizado sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 – – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 – – Germes do código NC 1104 – – Glúten do código NC 1109 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	   2,560 3,938  2,363 3,544 1,378 — 3,938
1002 00 00	Centeio : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Grumos, sêmolos e <i>pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	  7,687  4,612 6,918 2,623 7,493 — 7,687
1003 00 90	Cevada : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	  5,455  3,819 3,273 2,623 7,493 — 5,455

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (²)
1004 00 00	Aveia : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104 – – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 19 90 – – Glúten do código NC 2303 10 90 – – Outras	5,650  3,390 5,085 2,623 7,493 — 5,860
1005 90 00	Milho : – Utilizado em natureza – Utilizado sob a forma de : – – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90 – – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104 – – <i>Pellets</i> do código NC 1103 – – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104 – – Germes do código NC 1104 – – Amido do código NC 1108 12 00 – – Glúten do código NC 2303 10 11 – – glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³) – – Outras (⁴)	7,493  6,245 6,994 4,498 6,744 2,623 7,493 2,997  3,914 7,493
1006 20	Arroz em película de grãos redondos Arroz em película de grãos médios Arroz em película de grãos longos	24,723 22,011 22,011
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos Arroz branqueado de grãos médios Arroz branqueado de grãos longos	31,900 31,900 31,900
1006 40 00	Trincas de arroz : – Utilizada em natureza – Utilizada sob a forma de : – – farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103 – – flocos do código NC 1104 19 91 – – amido do código NC 1108 19 10 – – outras	7,200  7,200 4,320 7,200 —
1007 00 90	Sorgo	5,455
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ) : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	3,148 4,844
1102 10 00	Farinha de centeio	10,537
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	1,049 1,613
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole : – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Em todos os outros casos	3,148 4,844

(¹) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(³) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1413/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que revoga o Regulamento (CE) nº 1175/95 que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para certos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que o nº 7 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação prévia da restituição se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1175/95 da Comissão<sup>(2)</sup> suspendeu a fixação antecipada da restituição

à exportação para certos produtos transformados à base de cereais e de arroz; que, nas actuais circunstâncias, a suspensão da fixação antecipada já não é necessária; que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CE) nº 1175/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1175/95 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 118 de 25. 5. 1995, p. 18.

## REGULAMENTO (CE) Nº 1414/95 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho<sup>(3)</sup>, que estabelece, no que respeita ao sector do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1620/93 do Conselho<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95<sup>(5)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz no seu artigo 4º, definiu os critérios específicos que se

devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(7)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95<sup>(9)</sup>;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(10)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(11)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 32.

<sup>(6)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(9)</sup> JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

<sup>(10)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

<sup>(11)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto, que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação ;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 1620/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
1102 20 10 200 (2)	104,90	1104 23 10 100	112,40
1102 20 10 400 (2)	89,92	1104 23 10 300	86,17
1102 20 90 200 (2)	89,92	1104 29 11 000	40,17
1102 90 10 100	81,83	1104 29 51 000	39,38
1102 90 10 900	55,64	1104 29 55 000	39,38
1102 90 30 100	101,70	1104 30 10 000	9,85
1103 12 00 100	101,70	1104 30 90 000	18,73
1103 13 10 100 (2)	134,87	1107 10 11 000	70,10
1103 13 10 300 (2)	104,90	1107 10 91 000	97,10
1103 13 10 500 (2)	89,92	1108 11 00 200	78,76
1103 13 90 100 (2)	89,92	1108 11 00 300	78,76
1103 19 10 000	76,87	1108 12 00 200	119,89
1103 19 30 100	84,55	1108 12 00 300	119,89
1103 21 00 000	40,17	1108 13 00 200	119,89
1103 29 20 000	55,64	1108 13 00 300	119,89
1104 11 90 100	81,83	1108 19 10 200	109,44
1104 12 90 100	113,00	1108 19 10 300	109,44
1104 12 90 300	90,40	1109 00 00 100	0,00
1104 19 10 000	40,17	1702 30 51 000 (3)	82,30
1104 19 50 110	119,89	1702 30 59 000 (3)	63,01
1104 19 50 130	97,41	1702 30 91 000	82,30
1104 21 10 100	81,83	1702 30 99 000	63,01
1104 21 30 100	81,83	1702 40 90 000	63,01
1104 21 50 100	109,10	1702 90 50 100	82,30
1104 21 50 300	87,28	1702 90 50 900	63,01
1104 22 10 100	96,05	1702 90 75 000	86,24
1104 22 30 100	90,40	1702 90 79 000	59,86
1104 22 99 100	0,00	2106 90 55 000	63,01

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93 alterado.

(2) Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

(3) As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 (JO n.º L 281 de 1. 11. 1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1415/95 DA COMISSÃO**

de 22 de Junho de 1995

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1707/94<sup>(3)</sup>, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve atender, nomeadamente, às médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso ;

Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos ; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de « produtos cerealíferos », nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para « outros cereais », sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho ; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais ;

Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações ;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificará, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que

permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos ;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1619/93 da Comissão<sup>(4)</sup>, a restituição pode ser diferenciada consoante o destino ;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(6)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95<sup>(8)</sup> ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(9)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95<sup>(10)</sup>, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) ; que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento ; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições ;

Considerando que, das disposições supracitadas, resulta que as restituições devem ser fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CEE) nº 1619/93 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Junho de 1995.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.<sup>(3)</sup> JO nº L 180 de 14. 7. 1994, p. 19.<sup>(4)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 24.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(8)</sup> JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.<sup>(9)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.<sup>(10)</sup> JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Junho de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 000, 2309 10 13 000, 2309 10 31 000,  
 2309 10 33 000, 2309 10 51 000, 2309 10 53 000,  
 2309 90 31 000, 2309 90 33 000, 2309 90 41 000,  
 2309 90 43 000, 2309 90 51 000, 2309 90 53 000.

(ECU/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(3)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10.	74,93
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	46,97

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.  
 Por « produtos à base de cereais » entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.  
 Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas se forem respeitadas as condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

**DIRECTIVA 95/17/CE DA COMISSÃO**

de 19 de Junho de 1995

**que estabelece as normas de execução da Directiva 76/768/CEE do Conselho, no que diz respeito à não inscrição de um ou de vários ingredientes na lista prevista para a rotulagem dos produtos cosméticos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/32/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea g), do seu artigo 6.º,

Considerando que é necessário definir os critérios e as condições em que um fabricante pode solicitar, por razões de confidencialidade comercial, a não inscrição de um ou de vários ingredientes na lista dos ingredientes que deve constar, pelo menos, na embalagem dos produtos cosméticos ou, em caso de impossibilidade prática, numa literatura, rótulo, cinta ou cartão juntos;

Considerando que a confidencialidade não pode, no entanto, prejudicar as outras obrigações decorrentes da Directiva 76/768/CEE e as responsabilidades decorrentes, em especial dos artigos relativos à segurança do produto cosmético, dos anexos e das disposições respeitantes às informações necessárias a um tratamento médico adequado e ao processo a que as autoridades nacionais de controlo têm que recorrer;

Considerando que a confidencialidade não pode prejudicar a segurança dos consumidores;

Considerando que o pedido de confidencialidade deve ser apresentado no Estado-membro do local de fabrico ou de primeira importação para o mercado comunitário à disposição do qual devem ser igualmente colocadas, para fins de controlo, as informações referidas no artigo 7.ºA da Directiva 76/768/CEE, conforme alterado pela Directiva 93/35/CEE<sup>(3)</sup>;

Considerando que, para ser devidamente apreciado e controlado, o pedido deve conter todos os elementos necessários à identificação dos requerentes, à identificação e à avaliação da segurança para a saúde humana do ingrediente tal como utilizado no(s) produto(s) cosmético(s), à utilização previsível do ingrediente em causa, bem como os motivos que possam justificar a confidencialidade e o(s) nome(s) do ou dos produtos que contenham o ingrediente;

Considerando que, por razões económicas e de respeito dos direitos da defesa, importa que a autoridade competente informe o requerente, num prazo breve que não exceda, salvo por motivos excepcionais, quatro meses, da decisão sobre a pretensão apresentada e que qualquer indeferimento do pedido de confidencialidade deve ser devidamente fundamentado e as possibilidades de recurso e respectivos prazos claramente indicados;

Considerando que, por razões de controlo e de transparência, importa que a autoridade competente atribua um número de registo a todo e qualquer ingrediente relativamente ao qual defira um pedido de confidencialidade e que o referido número substitua o ingrediente na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 6.º da Directiva 76/768/CEE;

Considerando que quaisquer modificações das informações contidas no pedido inicial devem ser comunicadas pelo requerente à autoridade competente, a qual pode revogar a permissão de confidencialidade concedida, tendo em conta essas modificações ou se novos elementos se impuserem por razões imperativas de saúde pública;

Considerando que a duração do benefício da confidencialidade não deve ultrapassar cinco anos sem prejuízo de uma prorrogação excepcional por um período máximo de três anos;

Considerando que, por razões do controlo da segurança dos produtos e para o bom funcionamento da directiva, importa que a Comissão e os outros Estados-membros sejam suficientemente informados das decisões tomadas pela autoridade competente, por um lado, e, por outro, que estas decisões sejam, salvo contestação excepcional, reconhecidas em todo o território da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação de entraves técnicos ao comércio no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A presente directiva é aplicável sem prejuízo das outras obrigações decorrentes da Directiva 76/768/CEE e das responsabilidades daí decorrentes e em especial dos seus artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, n.º 3, e 7.ºA.

(1) JO n.º L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

(2) JO n.º L 181 de 15. 7. 1994, p. 31.

(3) JO n.º L 151 de 23. 6. 1993, p. 32.

*Artigo 2º*

O fabricante, o seu mandatário ou a pessoa por conta de quem um produto cosmético é fabricado ou o responsável pela colocação no mercado de um produto cosmético importado que, por razões de segredo comercial, deseje a não inscrição de um ou de vários ingredientes de um produto cosmético na lista referida no nº 1, alínea g), do artigo 6º da Directiva 76/768/CEE apresentará para o efeito um pedido à autoridade competente referida no artigo 10º da presente directiva do Estado-membro do local de fabrico ou da primeira importação antes da colocação do produto no mercado comunitário.

*Artigo 3º*

O pedido referido no artigo 2º deve mencionar os seguintes elementos :

- a) Nome ou firma e endereço ou sede social do requerente ;
- b) Uma identificação precisa do ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade, a saber :
  - números CAS, EINECS e *colour index*, denominação química, denominação IUPAC, denominação Inci<sup>(1)</sup>, denominação da farmacopeia europeia, denominação comum internacional da OMS e denominação da nomenclatura comum prevista no nº 2 do artigo 7º da Directiva 76/768/CEE, caso existam,
  - a denominação Elincs e o número oficial que lhe foi atribuído em caso de notificação com base na Directiva 67/548/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>, bem como a indicação do deferimento ou indeferimento de um pedido de confidencialidade com base no artigo 19º da mesma directiva,
  - se os nomes e os números referidos no primeiro e no segundo travessões não existirem — por exemplo, quando se trata de alguns ingredientes de origem natural —, o nome do material de base, o nome da parte da planta ou do animal utilizado, os nomes dos componentes do ingrediente, tais como solventes ou conservantes ;
- c) A avaliação da segurança do ingrediente, para a saúde humana tal como foi utilizado no(s) produto(s) acabado(s), tomando em consideração o perfil toxicológico, a estrutura química e o nível de exposição do ingrediente de acordo com as condições especificadas no nº 1, alíneas d) e e), e nº 2 do artigo 7º da Directiva 76/768/CEE ;
- d) A utilização previsível do ingrediente e em especial as diferentes categorias de produtos em que será utilizado ;

- e) Uma exposição pormenorizada dos motivos, devidamente documentada, pelos quais a confidencialidade é excepcionalmente requerida, por exemplo :
  - o facto de a identidade do ingrediente ou a sua função no produto cosmético a comercializar não estar descrita na literatura e ser desconhecido do estado da arte,
  - o facto de a informação ainda não ser do domínio público, embora tenha sido solicitado o registo da patente para o ingrediente ou a sua utilização,
  - o facto de, se for conhecida a informação, ela ser facilmente reproduzível, com prejuízo para o requerente ;

- f) Caso seja conhecido, o nome de cada produto que conterà o ingrediente e, se se prever a utilização de nomes diferentes no mercado comunitário, indicações precisas sobre cada um deles.

Se o nome do produto ainda não for conhecido, poderá ser comunicado ulteriormente, sendo, no entanto, essa comunicação obrigatoriamente feita 15 dias antes da colocação no mercado.

Se o ingrediente for utilizado em vários produtos, basta um único pedido desde que esses produtos sejam claramente indicados à autoridade competente ;

- g) Uma declaração em que se indique se foi apresentado um pedido à autoridade competente de outro Estado-membro relativo ao ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade e o seguimento dado a esse pedido.

*Artigo 4º*

1. Após recepção do pedido de confidencialidade em conformidade com o disposto no artigo 3º, a autoridade competente analisá-lo-á num prazo que não poderá exceder quatro meses e informará por escrito o requerente da decisão tomada. Em caso de deferimento, a autoridade comunicará igualmente ao requerente o número de registo que atribuiu ao ingrediente em causa nos termos das regras previstas no anexo. Todavia, em caso de motivos excepcionais, a autoridade competente pode informar por escrito o requerente de que será necessário um prazo suplementar, que não pode exceder dois meses, para examinar o seu pedido.

2. Todos os indeferimentos dos pedidos de confidencialidade devem ser justificados, devendo ser claramente indicadas ao requerente as possibilidades de recurso, bem como os prazos em que devem ser interpostos.

*Artigo 5º*

O número de registo referido no nº 1 do artigo 4º substitui o ingrediente em questão na lista prevista no nº 1, alínea g), do artigo 6º da Directiva 76/768/CEE.

<sup>(1)</sup> Anteriormente denominação CTFA.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

### Artigo 6º

1. Toda e qualquer modificação das informações fornecidas em conformidade com o artigo 3º devem ser comunicadas o mais rapidamente possível à autoridade competente que concedeu a confidencialidade. Quando se trate de modificações dos nomes dos produtos cosméticos nos quais o ingrediente está integrado, estas devem ser comunicadas à autoridade competente pelo menos 15 dias antes da colocação no mercado dos produtos com novos nomes.

2. Tendo em conta as modificações referidas no número anterior, ou se novos elementos o impuserem, em especial por razões imperativas de saúde pública, a autoridade competente pode revogar o acto de deferimento de confidencialidade. Neste caso, informará o requerente da nova decisão no prazo e de acordo com as regras previstas no artigo 4º.

### Artigo 7º

A decisão que concede o benefício da confidencialidade é eficaz durante cinco anos.

Se o beneficiário dessa decisão entender que existem razões excepcionais que justifiquem uma prorrogação da eficácia, pode para o efeito apresentar um pedido fundamentado à autoridade competente que deferiu inicialmente a confidencialidade.

A autoridade competente pronunciar-se-á sobre o novo pedido no prazo e de acordo com as condições previstas no artigo 4º.

A prorrogação da concessão de confidencialidade não pode exceder um período de três anos.

### Artigo 8º

1. Os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros das suas decisões de concessão e da prorrogação da concessão da confidencialidade indicando o nome ou a firma e o endereço ou a sede social dos requerentes, os nomes dos produtos cosméticos que contêm o ingrediente para o qual foi concedida a confidencialidade, bem como o número de registo referido no nº 1 do artigo 4º.

A Comissão e os outros Estados-membros podem obter, mediante pedido, uma cópia do processo de que conste o pedido de confidencialidade e a decisão da autoridade competente.

Neste âmbito, em especial, as autoridades competentes dos Estados-membros e a Comissão garantirão a manutenção de uma cooperação adequada entre si.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros das suas decisões fundamentadas de indeferimento ou de revogação da confidencialidade, ou de recusa de prorrogação da confidencialidade.

3. Os Estados-membros e a Comissão adoptarão as medidas necessárias para que os dados confidenciais de

que tiverem conhecimento não sejam indevidamente divulgados.

### Artigo 9º

Os Estados-membros reconhecerão as decisões tomadas por uma autoridade competente em matéria de concessão ou de prorrogação da confidencialidade.

Todavia, se, após ter tido conhecimento da informação ou da cópia do processo de acordo com as disposições previstas no nº 1 do artigo 8º, um Estado-membro contestar uma decisão tomada pela autoridade competente de outro Estado-membro, pode requerer à Comissão que tome uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º da Directiva 76/768/CEE.

### Artigo 10º

Os Estados-membros designarão as autoridades competentes previstas pela presente directiva e comunicá-las-ão à Comissão que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial*. Um Estado-membro pode igualmente designar a autoridade competente de outro Estado-membro que aceita para fins de exame, em casos excepcionais, dos pedidos referidos no artigo 2º.

### Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão o modo como tal referência será feita.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

### Artigo 12º

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Junho de 1995.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

*ANEXO***MODALIDADES DE CONCESSÃO DO NÚMERO DE REGISTO PREVISTO NO  
ARTIGO 4º**

1. O número de registo previsto no artigo 4º compreende sete algarismos, correspondendo os dois primeiros ao ano de concessão da confidencialidade, os dois seguintes ao código atribuído a cada Estado-membro nos termos do nº 2 infra e os três últimos são atribuídos pela autoridade competente.

2. São os seguintes os códigos atribuídos a cada Estado-membro :

- 01 França
  - 02 Bélgica
  - 03 Países Baixos
  - 04 Alemanha
  - 05 Itália
  - 06 Reino Unido
  - 07 Irlanda
  - 08 Dinamarca
  - 09 Luxemburgo
  - 10 Grécia
  - 11 Espanha
  - 12 Portugal
  - 13 Finlândia
  - 14 Áustria
  - 15 Suécia
-

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

**Informação sobre a data de entrada em vigor da Decisão do Conselho do EEE nº 1/95, de 10 de Março de 1995, relativa à entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Liechtenstein, e do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Liechtenstein**

Dado terem sido depositados pelo Liechtenstein, em 25 de Abril de 1995, os instrumentos de ratificação respectivamente do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup> e do protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(2)</sup> e ter entrado em vigor em 1 de Maio de 1995 o Acordo de 2 de Novembro de 1994 entre o Liechtenstein e a Confederação Helvética relativo à alteração do Tratado de 29 de Março de 1923 tendente à integração do Principado do Liechtenstein no território aduaneiro suíço, em 1 de Maio de 1995 entrou em vigor, conforme estipulado no nº 1 do seu artigo 7º, a Decisão do Conselho do EEE nº 1/95, de 10 de Março de 1995, relativa à entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em relação ao Principado do Liechtenstein, conforme disposto no artigo 6º da mesma.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 572.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão, de 16 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 133 de 17 de Junho de 1995)*

Na página 30, no nº 4 do artigo 9º :

*em vez de :* «... quinta-feira...»,

*deve ler-se :* «... quarta-feira...».

---